Ilustríssimo Senhor André dos Santos.

Para atender vossa solicitação informamos que a carga horária do Sr. Vilmar Picinatto, está vinculada ao contrato regularmente licitado, sendo de 25 horas semanais, assim distribuídas: das 07:30 as 11:30 no período matutino e das 13:30 as 17:30 no período vespertino, isso nas segundas, terças e quintas-feiras em período integral, e, nas quartas-feiras no período matutino. Assim sendo, não se trata de servidor municipal, mas sim de serviço terceirizado mediante processo licitatório específico, cuja empresa contratada é Vilmar Picinatto - ME - CNPJ: 13.125.663/0001-84. O valor apurado no processo licitatório foi de R$ 3.898,00 (três mil oitocentos e noventa e oito reais), que conforme termos aditivos recebeu acréscimos ocorridos pelo processo inflacionário oficial, além de acréscimo da carga horária de 20:00 para 25:00 horas semanais, tudo conforme previsão do Edital de Pregão Presencial e Contrato Administrativo.

A servidora Marlene F.M.C. Picinatto ocupa o cargo comissionado de Responsável pelo Sistema de Controle Interno, conforme disposto na Lei Complementar Municipal nº 62/2009, e o valor atribuído ao cago encontra-se disponível no site oficial do município.

Conforme anotação acima o Sr. Vilmar pode ser encontrado na Prefeitura.

Quanto a referência de trabalhar em outro Município, solicitou-se a apresentação do contrato onde constatamos que também foram respeitados os procedimentos licitatórios específicos, inclusive na modalidade de tomada de preços, visto tratar-se de empresa e não de funcionário, onde se deu por 15:00 horas semanais.

O Município, por enquanto, conta com apenas um profissional na área de contabilidade que dada a complexidade dos procedimentos contábeis exigidos pelo sistema da contadoria oficial, como visto, não conseguiria executar o volume desses serviços. Diante dessa situação, tornou-se necessária a contratação de empresa conceituada para complementar e assessorar os serviços gerais pertinentes, tudo de acordo com o objeto licitado constante no processo licitatório.

Registra-se, por oportuno, que a empresa, por seu representante, tem dedicado esforço e tempo bem superiores às horas contratadas, independente de horários ou situações, de sorte que os serviços de contabilidade a encargo da assessoria sempre provaram eficiência, cujas contas municipais, nesses períodos, sempre tiveram aprovação do Tribunal de Contas do Estado. Por outro lado, é importante que se faça menção ao princípio da economicidade, considerando que a contratação por serviços esporádicos, dentro do sistema contábil, teria custos bem maiores.

No que se refere aos entendimentos do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado não cabe a nós a resposta.

Como nota conclusiva, reafirma-se que a forma de prestação desses serviços temporais, em respeito ao princípio da eficiência, vem sendo utilizada de forma crescente, o que se vê, em parte, na atual Lei Federal nº 13.429 de 31/03/2017.

Era o que, no momento, cabia informar.